

# Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras - RJ

Poder Legislativo

**LEI N.º 544, DE 4 de Abril de 1994**

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA  
MÉDICA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS CIVIS  
ESTATUTÁRIOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DUAS BARRAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

## **Título I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1 - A Assistência Médica do servidor estatutário ativo e inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar farmacêutica e odontológica prestada pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2 - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, através do Hospital Municipal Santo Antonio e das Unidades Municipais de Saúde, prestar a assistência referida no artigo 1.

## **Título II** **Do Serviço da Perícia Médica**

Art. 3 - Fica criado o Serviço de Perícia Municipal com a finalidade de tratar de Licença para Tratamento de Saúde, Licença de Gestação e Licença

por Acidente de Trabalho dos Servidores Estatutários Municipais, baseado no Estatuto do Funcionário Público Municipal, Lei nº 250 de 07/11/1978.

Parágrafo Único- A perícia médica é formada por 02(dois) médicos do quadro de funcionários da Prefeitura designados pelo Secretário Municipal de Saúde.

### **Título III Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 4 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de Saúde, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 5 - Para licença até 3(três) dias, serão aceitos os atestados dos médicos e odontólogos do Serviço de Assistência Municipal.

Parágrafo 1º - Só serão aceitos os atestados emitidos por médicos e odontólogos pertencentes ao quadro da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Todos os atestados emitidos por médicos e odontólogos não pertencentes ao Quadro do Município, terão que ser ratificados na Perícia Médica Municipal.

Art. 6 - Para licença de 04 a 15 dias a inspeção será feita por médico do Serviço de Perícia Médica Municipal.

Art. 7 - Para licença superior a 15 dias a inspeção será feita por junta médica.

Art. 8 - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 9 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação de licença ou pela aposentadoria.

Art.10 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão no nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões provocadas por acidente em serviço, doença profissional, contagiosa, muito grave ou incurável, especificada em lei.

Art. 11 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

### **Título IV Da Licença de Gestação**

Art. 12 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte)

dias consecutivos,sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo 1º - A licença de gestação inicia-se na data do parto.

Parágrafo 2º - A licença poderá ter início por prescrição médica, a partir do 8º mês de gestação.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto,decorridos 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto,atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 13 - Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos

Art. 14 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito a uma (1) hora de amamentação, durante a jornada de trabalho,que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

## **Título V Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 15 - Será licenciado, com remuneração, o servidor acidentado em serviço.

Art. 16 - Configura acidente de serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor,que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo:

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa:

Art. 17 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias.

## **Título VI Disposições finais**

Art. 18 - Ficam submetidos a esta lei todos os funcionários da Prefeitura de Duas Barras, estatutários, ativos e inativos.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário

Duas Barras-RJ, 4 de Abril de 1994

**DR LUIZ GONZAGA PAGNUZZI ARAÚJO**  
Prefeito